

PROCESSO - A. I. N° 298576.0010/10-0
RECORRENTE - CIRO MANOEL FERNANDES (COMERCIAL FERNANDES)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF n° 0169-05/11
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 18/02/2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0023-11/13

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tal constatação indica que o sujeito passivo efetuou o pagamento com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Exigência parcialmente subsistente, após dedução do crédito presumido, vigente à época para optante do SimBahia. Após diligência realizada pela Inspetoria de origem ficou constatada a não consideração do saldo inicial escriturado no livro Caixa. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, através do Acórdão JJF N° 0169-05/11, lavrado em 29/06/2010, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de Caixa, nos meses de janeiro a junho de 2007, sendo exigido imposto no valor de R\$22.422,32, acrescido da multa de 70%.

A Junta de Julgamento Fiscal decidiu a lide com fundamento do voto a seguir reproduzido:

Trata-se de lançamento fiscal de crédito tributário para exigir o ICMS de R\$ 22.422,32, relativo à presunção legal de ocorrência de operações de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, apurada por meio de saldo credor de Caixa, conforme prevista no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, inerente aos meses de janeiro a junho de 2007, apurado pelo preposto fiscal às fls. 6 a 53 do PAF, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Em suas razões de defesa, o autuado, após as suas considerações, entende que é devido o ICMS de R\$ 2.399,14, referente ao mês de junho de 2007, o que foi rechaçado pelo autuante, quando da sua informação fiscal.

Em nova manifestação, o sujeito passivo reitera sua alegação de que o autuante deveria considerar o saldo do período anterior, constante no livro Caixa, como também, como fato novo, deveria considerar as receitas relativas a várias notas fiscais de saídas, anexas às fls. 863 a 939 dos autos, do que refaz o levantamento, no qual apura o ICMS a recolher de R\$ 1.732,92, relativo ao mês de janeiro de 2007.

Em decorrência do equilíbrio processual, o autuante foi instado a prestar nova informação fiscal, tendo nessa oportunidade refeito o fluxo do caixa, considerando todos os documentos anexados aos autos pelo contribuinte, porém confirmando que o saldo inicial é zero, conforme informado em sua DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), às fls. 804 a 809 dos autos. Por fim, apresenta novos demonstrativos, no qual apura o ICMS devido de R\$ 17.349,79, consoante documentos às fls. 948 a 1.003 dos autos.

Do resultado da diligência o autuado foi intimado a se manifestar, tendo naquela oportunidade lhe sido entregue cópia de todos os documentos apensados aos autos pelo autuante. Contudo, decorrido o prazo estabelecido de dez dias, o sujeito passivo manteve-se silente.

O art. 140 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, estabelece que o fato alegado por uma das partes quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto de provas.

No caso concreto, conforme se pode observar das planilhas às fls. 949 a 1.003 dos autos, na auditoria de Caixa foram consideradas como receitas todas as vendas realizadas através de documentos fiscais e como

desembolso financeiro todas as compras e demais despesas, a exemplo de prolabore e tributo. Tal documentação dá suporte ao lançamento do crédito tributário.

Quanto ao saldo inicial considerado “zero”, o qual inicialmente o contribuinte se insurgiu, comprove que o mesmo foi extraído da declaração do próprio contribuinte, quando da sua informação econômico-fiscal, realizada através da DME, às fls. 805 e 809 dos autos, cuja informação confronta com a cópia informatizada do livro Caixa, apensada pelo autuado à fl. 795 dos autos, na qual consigna o valor do saldo de R\$ 8.071,53, em 31/12/2006. Contudo, por não ter o sujeito passivo mais se insurgido, após a última revisão fiscal, acato como correto o saldo inicial considerado no levantamento fiscal, à fl. 949 dos autos.

Entretanto, como o autuado, à época dos fatos, possuía a condição de Empresa de Pequeno Porte do Regime Simbahia, como prova a DME às fls. 806 a 809 dos autos, tem direito ao crédito presumido de 8% sobre o valor das saídas omitidas, conforme dispõe o § 1º, do art. 408-S do RICMS, o que resulta na redução do ICMS exigido, à fl. 948 dos autos, conforme abaixo discriminado:

Data da Ocorrência	Base de Cálculo cfme fl. 948	Débito ICMS 17%	Crédito Presumido 8%	ICMS Devido
jan-07	19.166,68	3.258,34	1.533,33	1.725,00
fev-07	27972,76	4.755,37	2.237,82	2.517,55
mar-07	27.195,22	4.623,19	2.175,62	2.447,57
abr-07	18497,46	3.144,57	1.479,80	1.664,77
mai-07	-	-	-	-
jun-07	9225,44	1.568,32	738,04	830,29
TOTAIS:	102.057,56	17.349,79	8.164,60	9.185,18

Diante do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Em sede de Recurso Voluntário, à fl. 1.018, o recorrente contesta a existência do saldo credor de Caixa, sob o argumento de que valores referentes a várias notas fiscais de saídas não foram consideradas, o saldo escriturado no livro Caixa do ano anterior e notas fiscais ditas como omissas mas não apresentadas. Ressaltou que o reconhecimento das irregularidades apontadas, o Caixa somente estouraria no mês de janeiro de 2007 no valor de R\$ 10.193,67, resultando no ICMS a recolher de R\$1.732,92, conforme já informado em sua defesa inicial.

Finaliza requerendo a Procedência Parcial do Auto de Infração.

Remetidos os autos à PGE/PROFIS, para emissão de Parecer, fl. 1.024, a Dra. Maria Dulce Baleeiro Costa ressaltou que o autuante elaborou o levantamento utilizando os dados fornecidos pelo contribuinte, dentre eles a DME que indica saldo inicial zerado. Diz que o autuante na Informação Fiscal acatou algumas alegações defensivas e refez o demonstrativo de débito e a JJJ concedeu o crédito fiscal de 8% em razão do contribuinte, à época dos fatos geradores encontrar-se inscrito no regime SimBahia.

Concluiu assim, pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

Esta Câmara de Julgamento fiscal observando que os papéis de trabalho às fls. 003/053 indicam saldo inicial de Caixa R\$0,00 enquanto que o sujeito passivo assevera ser R\$8.071,53 conforme escriturado no seu livro Caixa cuja cópia foi anexada à fl. 795 decidiu converter o PAF em diligência à Inspetoria de origem para que o mesmo intimasse o contribuinte a apresentar o livro Caixa do exercício de 2006 a fim de verificar a veracidade do saldo escriturado em 31/12/2006.

Sendo considerado fidedigno, refizesse o demonstrativo de fls. 949/1003 computando como saldo inicial o valor lançado em 31/12/2006 no mencionado livro.

O contribuinte foi cientificado, de acordo com documento anexado à fl. 1.087, mas não se manifestou.

VOTO

Inicialmente entendo não merecer guarida a argumentação do recorrente de que na auditoria de Caixa foram lançados como pagamentos, valores de notas fiscais que diz desconhecer. Isto porque, na Informação fiscal e posteriores diligências realizadas pelo próprio fiscal autuante, ficou esclarecido que todos os documentos utilizados na fiscalização foram fornecidos pelo próprio contribuinte, cujas fotocópias das 1^{as} vias encontram-se anexadas às fls. 54/791.

Também não acato o argumento do recorrente de que a fiscalização deixou de considerar, nos recebimentos, diversos valores referentes a vendas de mercadorias, pois além de não terem sido apontados os questionados documentos fiscais, constato que inexistem divergências entre os demonstrativos anexados pelo sujeito passivo em sua petição às fls. 813/816 e os elaborados pela fiscalização, fls. 949/1002, em cumprimento à diligência solicitada pela Junta de Julgamento Fiscal.

Quanto ao saldo inicial de Caixa observo que a fiscalização ao reconstituir o Caixa da empresa considerou "zero" o saldo inicial, em 01/01/2007 que se refere ao saldo final de 31/12/2006 enquanto que o livro Caixa apresentado pelo autuado às fl. 795 consta o saldo de R\$ R\$8.071,53.

No intuito de se verificar o saldo real a ser considerado, esta Câmara de Julgamento Fiscal converteu o processo em diligência para que o fiscal autuante intimasse o contribuinte a apresentar o livro Caixa do exercício de 2006 a fim de verificar a veracidade do saldo escriturado em 31/12/2006 e se fosse o caso, efetuasse as devidas correções no levantamento fiscal.

A diligência foi cumprida às fls. 1030 a 1086, ocasião em que o fiscal autuante confirmou a veracidade do saldo escriturado no livro Caixa. Naquela oportunidade, foi elaborado novo demonstrativo de débito, com o qual concordo, considerando o saldo inicial de Caixa no valor de R\$8.071,53, resultando nos saldos credores nos meses de janeiro a junho de 2007.

Tendo em vista que à época dos fatos geradores a empresa recolhia o imposto através do regime SIMBAHIA foi concedido o crédito presumido de 8%, apurando o ICMS devido de R\$ 8.405,42.

Data da Ocorr.	Saldo Credor	Débito ICMS 17%	Crédito Presumido 8%	ICMS Devido
jan/07	10502,63	1.785,45	840,21	945,24
fev/07	27972,76	4.755,37	2.237,82	2.517,55
mar/07	27195,22	4.623,19	2.175,62	2.447,57
abr/07	18497,46	3.144,57	1.479,80	1.664,77
jun/07	9225,44	1.568,32	738,04	830,29
Total	93393,51	15.876,90	7.471,48	8.405,42

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração no valor de R\$8.405,42.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298576.0010/10-0, lavrado contra **CIRO MANOEL FERNANDES (COMERCIAL FERNANDES)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.405,42**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS